



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000499211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003721-90.2014.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante IVAIL CREMASCO (ESPÓLIO), é apelado MILTON MARCHIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

Salles Rossi

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37.718
Apelação Cível nº: 1003721-90.2014
Comarca: Marília – 4ª Vara
1ª Instância: Processo nº: 100372190/2014
Apte.: Ivail Cremasco (Espólio)
Apdo.: Milton Marchioli

VOTO DO RELATOR

EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que, segundo a inicial, decorrem de comentários inseridos pelo réu em blog mantido por este último, a respeito do autor - Decreto de improcedência - Inexistência de prova que justifique e demonstre o dano alegado – Ausência de conteúdo ofensivo nos comentários postados pelo réu, que alegou fato verdadeiro (desacato a funcionário público em posto de saúde, por parte do autor) – A utilização da expressão *'Prega o evangelho de Cristo, mas parece viver outro evangelho: o dos homens de cargo ou que tiveram cargo'* não leva à conclusão de que a honra subjetiva do autor (que, além de funcionário público federal, era pastor evangélico), teria sido atingida – Fato (ofensas) que ocorreram no âmbito do posto de saúde - Ausência de repercussão na vida do autor a ensejar a indenização pretendida a título de danos morais (que não são presumidos) – Desatendimento da regra do artigo 333, I, do CPC então vigente – Improcedência corretamente decretada - Sentença mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Morais que, decidindo pelo mérito os pedidos deduzidos na petição inicial, decretou a improcedência dos mesmos, deixando de condenar o autor nos encargos da sucumbência, em virtude do deferimento da gratuidade.

Inconformado, apela o vencido, agora pelo espólio (fls.

86/94), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, na medida em que a manifestação do autor apresentou caráter difamatório, repercutindo em sua vida familiar e também na comunidade religiosa aonde atuava.

Prossegue o recorrente reiterando que houve extrapolação do direito de manifestação, eis que alusões de que se cuidava de 'lobo em pele de cordeiro' não se limitou a prestação de informação, exsurgindo o dever de indenizar, sendo nítida a intenção de ofender a imagem do requerente. Aguarda o provimento recursal, condenando-se o apelado no pagamento da indenização reclamada na exordial.

Contrarrazões às fls. 99/108.

Inicialmente, o presente apelo foi distribuído perante a 3ª Câmara de Direito Privado, tendo como então Relator o Desembargador EGIDIO GIACOIA, com posterior e final redistribuição a esta 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado e Relatoria, nos termos da Resolução 737/2016 e Portaria 2/2017.

É o relatório.

Inicialmente, recebo o apelo no duplo efeito, à luz do disposto no artigo 1.012, *caput*, do Novo CPC, passando ao julgamento, em atenção ao inciso II do artigo 1.011 do mesmo diploma legal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrentes, segundo a exordial, de comentários inseridos pelo réu junto a *blog* por este último mantido, envolvendo o autor que os reputa ofensivos, pleito afastado pelo d. Magistrado sentenciante.

Correta a r. sentença recorrida.

Com efeito, o comentário postado pelo réu (médico) em *blog* que mantinha, resumidamente, limita-se a noticiar e também a criticar a atitude do autor (falecido após o sentenciamento) ao se dirigir ao Ambulatório Mario Covas, ofendendo funcionário que ali laborava – fato incontroverso. Da referida publicação, extraem-se os seguintes itens (fls. 9 e seguintes):

“No último dia 17 do mês de agosto, em atividades de atendimentos no Ambulatório Mario Covas, na disciplina de neurocirurgia, o pastor Ivail Cremasco, Técnico Judiciário aposentado – especialidade de segurança e transporte – ato 9968 (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região), de 12 de maio de 2010, injuriou o funcionário Luis Geraldi, responsável pela organização da porta de acesso aos corredores do Ambulatório Mário Covas.

Atitude reprovável ao dizer ao funcionário Luis Geraldi:

'Idiota está demorando para eu ser atendido'.

'Eu sou federal'...

A verdade é que o ofensor é ex-funcionário federal mesmo...

Técnico Judiciário ...

Aposentado em 2010.

O Ministério Pastoral da Assembleia de Deus – Altos do Palmital – tem a frente de seus trabalhos o pastor Ivail Cremasco.

É assim que o pastor ensina suas ovelhinhas (os fieis da igreja) quando o atendimento demora nas instituições públicas ?

O funcionário Luis Geraldi registrou BO (Boletim de Ocorrência) em face de Ivail, já que após a ofensa, o ofensor saía às escondidas, mas, a placa de seu carro foi anotada e, em consulta via

Prodesp, pelos policiais militares que chegaram ao Ambulatório Mario Covas minutos depois do ofensor ter saído do local, informaram ser Ivail Cremasco.

Era o ofensor, então, agora descoberto: Ivail Cremasco.

...

Prega o evangelho de Cristo, mas parece viver outro evangelho: o dos homens de cargo ou que tiveram cargo !

Por que ser assim no dia a dia ?

...

Contudo, há pastores que mais parecem lobos...

Ovelhas travestidas de lobos perigosos.

Pastor deve ser como ovelha.

Pastor deve ser sal e luz para o século 21..."

Convenha-se, não se vislumbra má-fé do apelado, tampouco intenção deliberada de prejudicar o demandante, com relação aos comentários em questão. É verdade, não se limitou a informar o ocorrido (ofensas a funcionário do ambulatório), mas também mostrou seu inconformismo, exatamente porque se cuidava de pastor evangélico em atitude nada exemplar (qualificando o funcionário de 'idiota' devido à demora em ser atendido, que certamente não podia ser àquele atribuída).

Não há, portanto, abuso de direito por parte do réu, tampou má-fé que não se presume.

Ausente, assim, o nexo causal, não se há falar em dever de indenizar.

Some-se a isso que não há ainda nos autos qualquer prova que pudesse sustentar o pleito indenizatório a título de danos morais,

seja pela ausência de caráter ofensivo da referida postagem, seja diante da ausência de prova de repercussão negativa na vida do autor - ônus que a este último incumbia, diante da regra do artigo 333, I, do CPC então vigente, mormente porque se cuida de blog dirigido à comunidade médica e certamente com pouca repercussão na comunidade religiosa em que o requerente atuava.

Aliás, ressalte-se que são corriqueiros os pedidos de indenização sob esse fundamento. Na realidade, os mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia estão, hoje, sendo equiparados a um sofrimento qualificado como insuportável, resultado de forte dor moral, acompanhado de vergonha. Chega-se a poder afirmar que qualquer contrariedade, mesmo que corriqueira, é, para alguns, nódoa indelével e permanente que mesmo com o pagamento pretendido, talvez nem assim se repare.

A reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo moral, que como resultado prático deve gerar o descrédito do autor em seu meio social, cumprindo anotar, ainda, que é necessário que se torne absolutamente certo, indubitoso, que entre a conduta do apelado e o prejuízo alegado pelo apelante, exista nexó de causalidade, o que não se vislumbra presente no caso em exame.

A sensibilidade moral do recorrente não pode alcançar a pretensão indenizatória que reclama. A esse respeito, vale trazer à colação o voto do Desembargador SÉRGIO CAVALLIERI FILHO do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível nº 8218/95, que assim se expressa:

"A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na

jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos..."

Em se tratando de pedido formulado a título de indenização, a responsabilidade civil há de se examinar nos limites expressos do artigo 186 do Código Civil, o que significa dizer que o dever indenizatório resulta da culpa do agente que por negligência, imprudência ou imperícia, tenha, com sua ação ou omissão, causado prejuízo a outrem.

Indenizar significa reparar, restabelecer, nunca enriquecer o indenizado, e nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado. A indenização significa restituir a situação jurídica anterior aos danos causados por obra da culpa do agente àquele que postula a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação. Sem da culpa, dano não houve e indenização não se deve fixar, como corretamente decidiu a r. sentença recorrida, o que ora se ratifica.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator